

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSOS NRS. : 10070-001.508/92-74, 10070-001.509/92-32 e
10070-001.510/52-16

RECURSO Nº : 106.948

MATÉRIA : IRPJ-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-IR-FONTE

RECORRENTE : MEDIDATA INFORMÁTICA S/A.

RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro - RJ.

SESSÃO DE : 14 de maio de 1996

ACORDÃO Nº : **101-89.717**

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não deve prevalecer o arbitramento se não está bem demonstrada a inexistência ou imprestabilidade da escrita contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIDATA INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.508/92-74

LADS/

Sessão de 14 de maio de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.717

Recurso nr.: 106.948 - IRPJ - EXS: 1989 a 1991

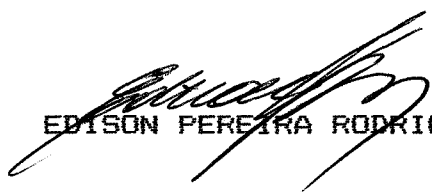
Recorrente : MEDIDATA INFORMATICA S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

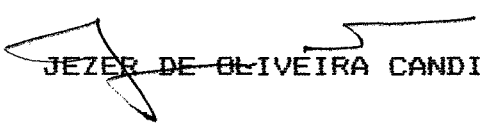
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não deve prevalecer o arbitramento se não está bem demonstrada a inexistência ou imprestabilidade da escrita contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIDATA INFORMATICA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10070-001.508/92-74

2

Recurso nº: 106.948

Recorrente: MEDIDATA INFORMATICA S.A.

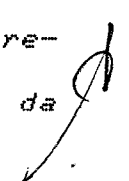
Acórdão nº 101-89.717

R E L A T Ó R I O

MEDIDATA INFORMATICA S.A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ. que julgou procedentes lançamentos fiscais efetuados para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda na Fonte, relativos aos exercícios de 1989 a 1991, tendo como pressuposto arbitramento de lucros efetivado pelas razões descritas na folha de continuação do Auto de Infração(fls. 07) da seguinte forma:

"A Receita Federal recebeu informação confidencial de que o GRUPO MEDIDATA vem-se utilizando de práticas irregulares com o fito de reduzir sua carga tributária.

Tais práticas consistem em transferir para a sua controlada SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULT. S/A LTDA. parte do que deveria ser o seu faturamento, proveniente da venda de produtos de sua fabricação. A fiscalizada utiliza o artifício de simular, no contrato com compradores, o preço dos equipamentos, reduzindo seus preços, ao mesmo tempo em que eleva o preço da



prestação de serviço de apoio. E denomina estes serviços de " instalação " ou " manutenção ". Esses procedimentos foram comprovados através de documentação em poder da Receita Federal.

Além disso, a empresa elaborou a sua Declaração de Rendimentos com base no lucro real, sem respaldo em livros comerciais devidamente registrados, conforme determinam os artigos 157, 160, parágrafo 3º do Dec. 85.450/80, combinados com a Instrução Normativa SRF - nº 16, de 01 de março de 1984, conforme provam as cópias dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros "DIARIO", de nºs. 135, 198, 249 a 255(Doc. fls. 19, 23 a 25, 31 a 40 e 44). Também inseriu a "posteriori", em TODOS os Livros "DIARIO" relativos ao período fiscalizado, folhas do balanço patrimonial, o que pode ser evidenciado através das cópias das folhas de nºs. "44-A", "44-B", "44-C", relativas a 1988(Doc. fls. 20 a 22, 26 a 30 e 41 a 43), "299-A", "299-B", "299-C", "299-D", "299-E", relativas ao ano-base de 1989(Doc. fls. 26 a 30) e "152-A", "152-B", "152-C", relativas ao ano-base de 1990(Doc. fls. 41 a 43). Tal procedimento contraria frontalmente o artigo 160 § 2º do Decreto nº 85.450/80, que determina

que as folhas do Diário sejam numeradas sequencialmente. A introdução deas letras " A ", " B " e " C " adotada pela fiscalizada torna inócuo aquele dispositivo legal, uma vez que impossibilita o controle que a legislação pretende dar ao Fisco com tal dispositivo.

Por estas irregularidades, fica a empresa sujeita a procedimento fiscal " ex officio", com consequente arbitramento de lucro, de acordo com os artigos 399 e 400, do Dec. 85.450/80."

Na impugnação apresentada(fls. 86 a 101), a empresa fala do papel do fisco como parte imparcial, citando Alberto Xavier e Aliomar Beleeiro, discorre sobre os pressupostos do arbitramento, apoiando-se na doutrina e na jurisprudência, aduzindo ser medida extrema e excepcionalíssima, dizendo que:

a) no caso concreto," pretender-se sustentar premissa do procedimento fiscal à força de "documentação em poder da Receita Federal" implicaria transformar o lançamento em fábula de lobo e do cordeiro, que, em linguagem parabólica, representa a antítese das garantias mais caras ao direito de defesa";

b) nem no lançamento do IPI, nem do IRPJ, " cuidou o fisco de comprovar, como seria de seu indeclinável dever, a simulação subjacented à concomitante atuação das duas empresas, com a atenuante de que, pelo menos no lançamento pertinente ao IPI, não se apelou para a menção a " informação confidencial" e nem a "documentação em poder da Receita Federal"(cita, transcre-

Acórdão nº 101-89.717

ve e junta aos autos o Acórdão 201-67397, de 18/09/91);

c) se simulação houvesse, caberia recalcular o lucro real da impugnante, nele incluindo "parte do que deveria ser o seu faturamento";

d) a ação fiscal se arrastou por treze meses, o que demonstra a consistência da escrituração da empresa, já que o fisco não conseguiu detectar vícios intrínsecos na escrituração, mas, apenas, meros vícios formais sobrejacentes ao descumprimento de obrigações acessórias;

e) consolidado está no Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento de que a simples falta de registro dos livros não autoriza o incontinenti arbitramento, desde que vícios substanciais e insuperáveis não comprometam sua essência (cita diversos acórdãos - fls. 96/97), não sendo diferente a posição do Poder Judiciário (transcreve voto às fls. 97/98);

f) nenhuma dúvida foi levantada quanto à consistência e veracidade intrínseca da escrituração da impugnante;

g) no caso presente, a simples falta de registro do livro Diário não assume relevo tal que justifique o arbitramento, o mesmo ocorrendo com a simplória iniciativa de numerar as páginas do balanço patrimonial com a adição de letras do alfabeto;

h) ao contrário do restante da escrituração, impressa em computador, o balanço patrimonial foi preparado datilograficamente, pelo que, simploriamente, optou-se por numerar suas páginas daquela maneira, procedimento esse absolutamente anódino e



Acórdão nº 101-89.717

inepto com vistas à produção de um eventual ilícito fiscal ou mesmo comercial;

i) se "houvesse propósito malévolo subjacente à impropriedade de seqüência numérica, e muito mais fácil, sobretudo eficaz, seria recompor todo o acervo escritural (de maneira a forjar a própria escrituração para torná-la coerente com o Balanço), pois recursos técnicos não faltariam a esta empresa (recorde-se que sua especialidade é a informática) e, principalmente, levando em conta que a alegada ausência de registro do livro Diário permitiria, sem qualquer óbice, dita recomposição global de todo o acervo escritural";

j) os livros "Diário" correspondentes aos anos-base de 1988 e 1989 já estavam devidamente registrados na Junta Comercial, desde 26/07/90 e 25/09/90, respectivamente (docs. anexos), muito antes, portanto, da ação fiscal, iniciada em julho de 1991;

m) o livro "Diário", relativo a 1990, foi submetido a registro posteriormente à ação fiscal (04/10/91), porém quase um ano antes de sua conclusão;

n) "não houve inserção, a posteriori, das folhas do Balanço Patrimonial, até porque sua autenticação só é efetuada com a apresentação das folhas que compõem o acervo escritural devidamente encadernadas";

o) a adição de letras ao número da última folha referente aos lançamentos do exercício em encerramento ocorreu em consequência de o programa de computação não estar preparado para a impressão do Balanço Patrimonial, mas tão somente dos lan-

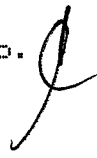
çamentos refletidores dos fatos de interesse contábil.

O autuante informou o processo às fls. 172 a 186, opinando pela manutenção da exigência fiscal ("contestação" lida em plenário).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal em decisão de fls. 196/197, apoiada no parecer de fls. 189 a 195, cujos "Motivos do Lançamento" (fls. 192 e seguintes) passo a ler em plenário.

Inconformada com a decisão a quo, a empresa recorreu para este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa e aduzindo a injuridicidade da incidência da TRD sobre débitos fiscais, citando decisões do Poder Judiciário.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, convém assinalar o enquadramento legal feito de forma genérica o que, na verdade, pode criar embaraços ao desenvolvimento pleno da defesa. É de se perguntar: o fisco infringido o inciso I(falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais) ou IV(escrituração com vícios).

Seja em ambos os casos entendo que não está devidamente configurado quer a ausência de escrituração, quer a deficiência que a torne imprestável.

São inúmeros os acórdãos deste Colegiado que rejeitam o arbitramento de lucros, tendo como pressuposto a ausência de registro e de autenticação do Livro Diário, podendo-se, como exemplo, transcrever o seguinte:

"A autenticação do Livro Diário após o encerramento do período-base e do prazo para entrega da respectiva declaração de rendimentos não se constitui em motivo para o arbitramento do lucro, se a declaração foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal e a regularidade da escrita foi certificada em diligência..."(Acórdão 105-1.664/86).

Acórdão nº 101-89.717

No caso em julgamento, a empresa comprovou que foi cumprida tal formalidade.

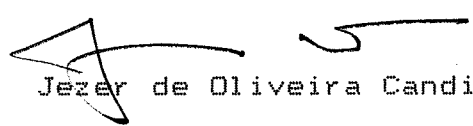
Por outro lado, não está devidamente comprovado que houve inserção "a posteriori" de folhas no Livro Diário.

Aliás, em nenhum momento, o fisco procurou demonstrar que a escrituração do sujeito passivo não se prestava à determinação do lucro real, apegando-se, tão somente, ao fato de não ter sido registrado o Livro Diário (o que foi refutado pelo sujeito passivo) e a possíveis inserções de letras na numeração das páginas do Livro Diário.

Reiteradas vezes este Conselho tem decidido que "*não deve prevalecer o arbitramento dos lucros se não está bem demonstrada a inexistência ou a imprestabilidade da escrita contábil.*" (Acórdão nº 103-6830/85), o que, com a devida vênia, é o que ocorre na presente hipótese.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.